

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 13.657 NATAL, 09 DE ABRIL DE 2016 • SÁBADO

RESOLUÇÃO N° 127/2016, de 8 de abril de 2016.

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e das Vítimas de Discriminação Social – NUDEV.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003;

**CONSIDERANDO** que o pleno exercício da autonomia disposta em sede constitucional impõe a adoção de medidas administrativas, visando à otimização da prestação contínua e ininterrupta do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos juridicamente necessitados;

**CONSIDERANDO** que a descentralização administrativa, através da criação dos Núcleos Especializados de Atendimento, prima pela excelência e crescente especialização dos serviços prestados e tem como escopo a prestação de atendimento cada vez mais eficaz aos hipossuficientes, para efetiva concretização do acesso à Justiça;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Estado prestar assistência jurídica e integral e gratuita aos necessitados, exclusivamente através da Defensoria Pública, instituição indispensável ao exercício da cidadania, à manutenção do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a orientação jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos mencionados na Constituição da República e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto de n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que “instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua” e a necessidade de acompanhamento, monitoramento e proteção desse grupo social em situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** o disciplinamento do Estatuto da Igualdade Racial, estabelecido pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010;

**CONSIDERANDO** que, em face dos princípios constitucionais, deve sempre se buscar a garantia de participação igualitária dos grupos sociais minoritários e vulneráveis;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Criar e regulamentar o Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e das Vítimas de Discriminação Social – NUDEV.

**Art. 2º.** São objetivos do NUDEV:

I - possibilitar a superação das situações de violação de direitos;

II - fortalecer os vínculos familiares e comunitários dos grupos sociais vulneráveis;

III - inserir ou reinserir as pessoas em situação de vulnerabilidade, de minoria ou que sejam vítimas de discriminação no meio social em que convivem, com a autonomia e respeito integral aos princípios da dignidade da pessoa humana.

**Art. 3º.** O NUDEV é órgão de atuação vinculado à Administração Superior, sendo coordenado por um Defensor Público lotado no Núcleo Cível ou Criminal de Natal, escolhido pelo Conselho Superior, observados os critérios previstos na Resolução de n. 68/2014 do CSDPE/RN, e designado pelo Defensor Público Geral do Estado, na forma do art. 1º. da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014.

**Art. 4º.** São atribuições do NUDEV:

I - articular políticas de inclusão, acessibilidade e atendimento, além de promover ações, no âmbito judicial ou extrajudicial, em defesa dos direitos dos quilombolas, da população indígena (excetua a competência da Justiça Federal), das pessoas em situação de rua, pessoas ou grupos com diversidades de orientação sexual ou gênero, e/ou que sejam vítimas de discriminação em razão da raça, da opção religiosa, da ocupação laborativa, da etnia ou de ser portador alguma doença;

II - prestar assistência jurídica de discriminação racial, religiosa, em razão de identidade de gênero, orientação sexual, espécie de ocupação laborativa ou qualquer outra violação a direitos da personalidade, propondo, inclusive, as ações de reparação civil cabíveis;

III - requerer, após concordância da vítima, a instauração de inquérito policial ou qualquer procedimento investigatório para apuração de responsabilidade penal do agente violador, bem como acompanhar as investigações instauradas ou já em curso, podendo propor diligências à autoridade responsável;

IV - prestar assistência jurídica em causas que versem sobre transgenitalismo, em especial para:

a. patrocinar ações de retificação de assento de nascimento para redesignação do estado sexual e do nome; e

b. prestar atendimento a transexuais e travestis, reservada e individualmente, adotando-se estratégias de não discriminação, dentre as quais, o uso do nome social.

V - prestar assistência jurídica aos quilombolas, a fim de efetivar o direito à igualdade e a não discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, posse dos seus territórios, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros;

VI - Prestar assistência jurídica aos indígenas, a fim de propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de tais comunidades, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros, com enfoque na função educativa do direito, fomentando a informação pública como medida de combate à discriminação e à violência contra os indígenas e suas culturas, assim como instrumentalizar o acesso ao direito à identidade e à documentação civil básica com a erradicação do sub-registro civil de nascimento, garantindo, ainda, o direito ao nome indígena reconhecido pela Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho);

VII - prestar assistência jurídica aos ciganos, a fim de propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos ciganos, particularmente no que tange ao direito à inviolabilidade do lar cigano (barraca);

VIII - prestar assistência jurídica aos negros, a fim de propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais da população negra, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação e assegurar o respeito a sua dignidade, a sua identidade sócio-cultural, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, gênero, orientação sexual e religiosa, dentre outros;

IX - prestar assistência jurídica às lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), a fim de:

- a) propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais da população LGBT, no sentido de efetivar o direito à igualdade e à não discriminação;
- b) instrumentalizar o direito à livre orientação sexual e à identidade de gênero;
- c) exercer a defesa do uso do nome social de travestis e transexuais, inclusive mediante requerimento judicial de retificação de nome e/ou sexo na certidão de nascimento;
- d) promover medidas cabíveis para assegurar aos casais homoafetivos o direito à constituição de família, incluindo o direito à visita íntima da população carcerária LGBT, e o acesso aos direitos previdenciários e sucessórios, dentre outros;
- e) acompanhar a formulação de leis, políticas públicas e sua aplicação, garantindo a eliminação da discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, no sentido da desconstrução da heteronormatividade.

X - prestar assistência jurídica à população em situação de rua, a fim de propor as medidas cabíveis para a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, no sentido de efetivar o direito à igualdade e a não discriminação e assegurar às pessoas em situação de rua o respeito a sua dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, o atendimento humanizado e universalizado, o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, assim como de monitorar a rede de acolhimento temporário, nos moldes da regulamentação em vigor;

XI - prestar assistência jurídica aos participantes de movimentos sociais de rua;

XII - atuar, nas ações judiciais, em defesa das pessoas em situação de rua quando proposto em seu desfavor pedido de internação compulsória para tratamento de drogadição;

XIII - realizar ações sociais regionais in loco a grupos socialmente vulneráveis, para instrumentalizar o acesso ao direito à identidade e à documentação civil básica com o objetivo de erradicar o sub-registro civil de nascimento;

XIV - prestar atendimentos individuais para a efetivação do registro tardio de nascimento.

XV - realizar visitas periódicas aos Centros de Referência, aos abrigos, albergues, e instituições congêneres, objetivando zelar pela proteção integral dos grupos sociais vulneráveis;

XVI - atuar em conjunto, sempre que houver possibilidades e em parceria com a sociedade civil e órgãos públicos que atuem no combate a qualquer forma de discriminação;

XVII - elaborar parecer e opinar em projetos de Lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo que tratem da temática do combate a qualquer forma de discriminação.

§ 1º. Para o cumprimento das disposições previstas nesse dispositivo, haverá monitoramento sistemático consistente em fiscalização *in loco* das condições de vida dos grupos sociais em situação de vulnerabilidade, com a confecção de relatório circunstanciado composto de descrição da atividade, da identificação de eventuais violações de direitos humanos e de recomendações destinadas a provocar a adequação de comportamento às normas de proteção de direitos humanos, encaminhados às autoridades competentes.

§ 2º. A atividade de monitoramento realizar-se-á em estabelecimentos (públicos ou privados, hospitais psiquiátricos, abrigos com condições asilares, assim como aqueles destinados a deslocados internos em razão de calamidades públicas, unidades da rede de acolhimento para população adulta em situação de rua, dentre outras instituições congêneres) e em espaços públicos ou privados (acampamentos ou assentamentos de ciganos ou de trabalhadores rurais, territórios étnicos de quilombolas ou de indígenas, colônias de pescadores, aterros controlados, lixões, dentre outros espaços congêneres).

**Art. 5º.** São atribuições do Defensor Público Coordenador do NUDEV:

I - cumprir as atribuições estabelecidas na Resolução de n. 68/2014 do CSDPE/RN, sem prejuízo das atribuições do órgão de execução em que esteja lotado;

II - convidar os Defensores Públicos para reuniões periódicas ou extraordinárias, a fim de tratar de temas relevantes a respeito da proteção dos grupos sociais vulneráveis em situação de rua ou de discriminação;

III - promover reunião anual com as lideranças comunitárias, o Ouvidor Geral e demais interessados, para apresentar relatório do trabalho realizado no ano anterior e para colher propostas para aperfeiçoamento da

atuação institucional;

IV - exercer outras que lhe venham a ser atribuídas, pelo Defensor Público Geral do Estado, para fins de representação dos interesses institucionais.

Parágrafo único. Poderão concorrer para a Coordenação do NUDEV os Defensores Públicos com atribuições na área cível ou criminal, com lotação em Natal.

**Art. 6º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Ficam revogados os incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, do art. 3º., assim como o § 4º, todos do art. 3º., da Resolução de n. 70, de 05 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial de n. 13190, de 13 de maio de 2014.

Natal, 08 de abril de 2016

***Renata Alves Maia***

Defensora Pública Geral do Estado  
Presidente do CSDP

***Marcus Vinicius Soares Alves***

Subdefensor Público Geral do Estado  
Membro nato

***José Wilde Matoso Freire Junior***

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado  
Membro nato

***Cláudia Carvalho Queiroz***

Defensora Pública do Estado  
Membro eleito

***Érika Karina Patrício de Sousa***

Defensora Pública do Estado  
Membro eleito

***Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho***

Defensora Pública do Estado  
Membro eleito

***Fabiola Lucena Maia Amorim***

Defensora Pública do Estado  
Membro eleito suplente